



Solução de Consulta nº 392 - Cosit

Data 31 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

A MP nº 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal de passageiros, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338-COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 101, de 2014; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, inciso IV, alínea “b”; e Medida Provisória nº 617, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

A MP nº 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Cofins incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal de passageiros, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338-COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 101, de 2014; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, inciso IV, alínea “b”; e Medida Provisória nº 617, de 2013.

Relatório

A interessada acima identificada, informando desenvolver o “*ramo de atividade 9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais*”, dirigiu-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informando realizar atividade de transporte lacustre de passageiros, em âmbito municipal, indagou se pode usufruir do benefício de redução a zero das alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 617, de 31 de maio de 2013, por equiparação às modalidades de transporte mencionadas no aludido diploma.

3. Em 26 de junho de 2017, foi exarada a Solução de Consulta n.º 338-Cosit, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de julho de 2017, cujas ementas foram assim enunciadas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

A MP n.º 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal de passageiros, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei n.º 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 101, de 2014; Lei n.º 12.860, de 2013; Lei n.º 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, inciso IV, alínea “b”; e Medida Provisória n.º 617, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO.

A MP n.º 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Cofins incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal de passageiros, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei n.º 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 101, de 2014; Lei n.º 12.860, de 2013; Lei n.º 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, inciso IV, alínea “b”; e Medida Provisória n.º 617, de 2013.

3.1 Contudo, a aludida Solução de Consulta (SC) laborou em erro material em seu parágrafo 9.1.1, ao mencionar a data de vigência das alterações promovidas no art. 1º, *caput*

e respectivo parágrafo único, da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

3.2 Dessa forma, a presente SC tem o objetivo de corrigir o referido erro material, sendo certo não haver modificações nas análises e conclusões da SC reformada.

Fundamentos

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. No âmbito da RFB o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

8. A MP nº 617, de 2013, citada pela consulente, com vigência a partir de sua publicação em edição extra do Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de maio de 2013, apresentou a seguinte redação:

“A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

9. A intenção da consulente é que, embora o texto do diploma contenha previsão apenas acerca do transporte coletivo “rodoviário, metroviário e ferroviário”, suas

disposições alcancem também o transporte coletivo municipal aquaviário de passageiros, que diz desempenhar.

9.1 Alega que sua atividade equipara-se ao transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário, entendendo fazer jus à benesse tributária estipulada. Não lhe assiste razão, contudo.

9.2 A redução a zero de alíquotas é um benefício tendente a reduzir o crédito tributário e, como tal, deve ter interpretação restritiva de suas disposições. Veja-se que a Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quantificou o montante da renúncia de receitas prevista com a concessão do benefício:

“EM nº 00097/2013 MF

Brasília, 17 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em diversas modalidades.

[...]

6.Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da medida será da ordem de R\$ 1.274 milhões (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil reais) no ano de 2013, de R\$ 1.414 milhões (um milhão, quatrocentos e quatorze mil reais) no ano de 2014, e de R\$ 1.568 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil reais) no ano de 2015.”

9.3 Evidentemente, a quantificação foi elaborada tomando-se por base apenas os transportes rodoviário, metroviário e ferroviário aludidos no texto da MP, sem incluir outros como o aquaviário. Fazê-lo por via interpretativa seria extrapolar até mesmo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.4 Saliente-se, entretanto, que a MP aqui abordada não foi convertida em Lei, tendo seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2013, consoante deu a conhecer o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 1º de outubro de 2013, publicado no D.O.U. de 2 de outubro de 2013:

“O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de setembro do corrente ano.”

10. Por fim, cabe mencionar que antes mesmo que se encerrasse a vigência da MP nº 617, de 2013, foi publicada no D.O.U., a Lei nº 12.860, de 2013, tratando do mesmo

assunto abordado pela MP, porém, com a inclusão do transporte aquaviário (sem o destaque no original):

*“Art. 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e **aquaviário** de passageiros.*

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”

10.1 Essa foi a redação original do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, cuja vigência se deu a partir de sua publicação, ou seja, a partir de 12 de setembro de 2013.

10.2. Posteriormente, o art. 81 da seção XX do Capítulo I da Lei nº 13.043, de 2014, impôs modificações a essa redação, que ficou versada nos seguintes termos (sem o destaque no original):

*“Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e **aquaviário**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

10.1.1 A nova redação entrou em vigência em 1º de março de 2015, consoante dispôs o art. 113 da aludida Lei nº 13.043, de 2014¹: (sem o destaque no original):

“Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

(...)

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) (...)

*b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e **XX do Capítulo I**.*

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que a MP nº 617, de 2013, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre algumas modalidades de transporte coletivo municipal, não contemplou as receitas advindas do transporte coletivo municipal aquaviário. Entretanto, tais receitas passaram

¹ Publicada no DOU de 14.11.2014 e retificada em 14.11.2014 - Edição extra

a gozar do mesmo benefício a partir de 12 de setembro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.860, de 2013, que expressamente contemplou essa modalidade de transporte.

12. Fica reformada a Solução de Consulta nº 338-Cosit, de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2017.

Assinado digitalmente
ARLEI ROBERTO MOTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF09

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit